



PMH

Produtos®
Médicos Hospitalares

CNPJ: 00.740.696/0001-92

INSC. CF/DF: 07.332.093/001-25

ILMO. SENHOR PREGOEIRO DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE FEIRA DE SANTANA/BA.

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N°: 018/2018

PROCESSO N°: 64316.000155/2018-11

DATA DA REALIZAÇÃO: 11/05/2018

HORÁRIO: 09H00MIN

PMH PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 00.740.696/0001-92, com sede no SIA Sul Rua 08 Lote 170 71.1200-222 Brasília - DF vem apresentar por meio de seu representante que esta subscreve, seu imediato e motivado, com fulcro na Lei 8.666/93, Lei.10520/2002 que regem legalmente o certame, Item 07 do Edital – Recursos, assim como nas demais legislações pertinentes ao tema.

CONTRARRAZÃO

Em face dos fatos alegados no recurso apresentado pela empresa **BIOSYSTEMS NE COMERCIO DE PRODUTOS**, em que a **PMH** foi declarada vencedora, porém, data vênua, todos desprovidos de fundamentação jurídica aplicável ao pregão em epígrafe, com base nos dados a seguir:

CONFERE COM ORIGINAL

ASS. _____



PMH

Produtos®
Médicos Hospitalares

CNPJ: 00.740.696/0001-92

INSC. CF/DF: 07.332.093/001-25

1) DA TEMPESTIVIDADE

O item 07. **RECURSOS** traz as condições necessárias para a devida manifestação/apresentação da peça recursal, senão vejamos:

7.2 Manifestada a intenção de recorrer, será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentarem contrarrazões, se quiserem, em igual prazo, cuja contagem terá início no primeiro dia útil subsequente ao do término do prazo do recorrente.

Destarte, a presente contrarrazão merece ser devidamente recebida por apresentar-se de forma tempestiva.

2) DOS FATOS E DO DIREITO

CONFERE COM ORIGINAL

ASS. _____

O presente edital tem como objeto:

Aquisição de Reagentes para dosagens de Bioquímica, com concessão de equipamento em regime de comodato para suprir as necessidades do setor de bioquímica do laboratório de Análises Clínicas da Fundação Hospitalar de Feira de Santana – Hospital da Mulher, conforme especificações do anexo I e II do Edital.

A fim de atender a necessidade dos usuários do sistema, a **FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE FEIRA DE SANTANA** emitiu edital constando todas as exigências que as empresas atuantes na área do mercado pudessem participar. Ao final do certame, a empresa **PMH Produtos Médicos Hospitalares Ltda** foi declarada vencedora, por cumprir com todos os requisitos editalícios.

Inconformada, a empresa **BIOSYSTEMS NE COMERCIO DE PRODUTOS**, impetrara recurso contra o resultado, buscando sua reforma, o que diante não afirmamos, serve somente como medida protelatória, objetivando apenas plantar dúvidas acerca da conduta de V. Sa., o que ao final



PMH

Produtos[®]
Médicos Hospitalares

CNPJ: 00.740.696/0001-92

INSC. CF/DF: 07.332.093/001-25

restará comprovado que os argumentos apresentados em sua peça recursal não merecem prosperar, vez que a mesma destoa da realidade.

Não é cabível a reforma do certame para classificação da empresa **BIOSYSTEM NE COMERCIO DE PRODUTOS** conforme sugerido pela própria, vez que representaria atraso pleno no processo, pois, não há o que se questionar o resultado. A Recorrente, classificada apenas em 3º lugar usa de desespero na busca por estratégias que desqualifiquem a PMH, vencedora do certame de forma justa, escoreita e legal.

A seguir, razão para a manutenção do resultado proferido seja a PMH como vencedora do certame de fato e de direito.

A Recorrente apresentou seu balanço patrimonial, documento de suma importância, comprobatório da saúde financeira da empresa referente ao ano de 2016, quando deveria ter apresentado o devido documento referente ao exercício de 2017.

Sabidamente, a empresa Biosystems foi desclassificada após a análise documental. A exigibilidade do balanço patrimonial perante as licitações está preconizada no inciso I do artigo 31 do Estatuto das Licitações, vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

A qualificação econômico-financeira, anteriormente denominada “idoneidade financeira”, tem por objetivo a verificação da disponibilidade de recurso financeiro dos licitantes para a plena e satisfatória execução do objeto a ser contratado. Em outras palavras como foi sintetizado pelo mestre Hely

CONFERE COM ORIGINAL

ASS.



PMH

Produtos[®]
Médicos Hospitalares

CNPJ: 00.740.696/0001-92

INSC. CF/DF: 07.332.093/001-25

Lopes Meirelles é a “capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrente do contrato”. O balanço patrimonial, especificadamente, tem por objetivo examinar a situação econômico-financeira do licitante.

O balanço patrimonial é fechado ao término de cada exercício social em consonância ao artigo 1065 do Código Civil. Diante disso, passamos a questionar qual o prazo para a elaboração deste balanço.

O Código Civil (Lei Federal nº 10406/2002) estabelece que o balanço deverá ser apresentado até o quarto mês seguinte ao término do exercício social, a saber:

Dispõe o artigo 1078 do Código Civil:

Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, **nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social**, com o objetivo de:

I – tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico (grifamos)

Logo, em regra, entende-se então que o prazo limite para elaboração do balanço patrimonial é até o final do **mês de abril** do exercício subsequente.

Novamente, destaque-se que, a PMH participa de licitações em diversos estados da Federação e em todos os lugares, os produtos/equipamentos ofertados são reconhecidos pela excelência da marca e qualidade que possuem.

Destarte, diante do exposto, não há o que questionar sobre o resultado do certame, o qual foi dotado de lisura, seguindo todo o regramento estipulado. O acesso aos autos está assegurado, sendo de fácil constatação averiguar que a PMH respeitou e cumpriu todos os requisitos imputados.

Neste trilhar, no contexto da Lei 8.666/93, pilar de qualquer processo licitatório, e Voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator Walter Alencar Rodrigues:

CONFERE COM ORIGINAL

ASS.



PMH

Produtos®
Médicos Hospitalares

CNPJ: 00.740.696/0001-92

INSC. CF/DF: 07.332.093/001-25

“Ressalto preliminarmente que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa (...). Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para este desiderato. (...)”

Todos os princípios norteadores do direito, previstos em nossa Carta Maior em seu artigo nº 37, foram devidamente respeitados, assim como os requisitos legais elencados na Lei de Licitações nº 8666/93 e demais legislações pertinentes ao tema, não tendo vício a ser extirpado.

É latente que a própria legislação indica o caminho a ser percorrido de maneira a garantir a competitividade, qualidade e segurança ao processo licitatório, permitindo que haja compatibilidade de especificações técnicas, e de desempenho e economicidade, o que torna clarividente que a PMH, atendeu plenamente o ato convocatório, sendo tal situação negativa, a mesma seria desclassificada de imediato.

CONFERE COM ORIGINAL

ASS. _____



PMH

Produtos®
Médicos Hospitalares

CNPJ: 00.740.696/0001-92

INSC. CF/DF: 07.332.093/001-25

3. DO PEDIDO

Ante ao exposto, requer-se que seja recebida e provida a presente contrarrazão, indeferindo o recurso protocolizado pela empresa **BIOSYSTEMS NE COMÉRCIO DE PRODUTOS.**, promovendo o devido prosseguimento às formalidades processuais, declarando que a empresa **PMH PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES é a vencedora do certame de fato e de direito.**

Termos em que se pede deferimento.

Brasília-DF, 16 de maio de 2018.


PMH – PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA

CONFERE COM ORIGINAL

ASS. _____

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADANIAS
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

BA

NOME
MANOEL HENRIQUE CORREIA VILLELA

DOC. IDENTIDADE / ORIG. EMISSOR / UF
 2095424 SSP GO

CPF
 626.316.161-20

DATA NASCIMENTO
 19/03/1974

FILIAÇÃO
 HEBER FELICIANO
 VILLELA
 MARIA DAS GRACAS C
 VILLELA

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
 AB

Nº REGISTRO
 02332295440

VALIDADE
 18/07/2022

1ª HABILITAÇÃO
 06/05/1992

OBSERVAÇÕES
 A ;

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
 SALVADOR, BA

DATA EMISSÃO
 31/07/2017

ASSINATURA DO EMISSOR
 Lúcio Gomes Barros Pereira
 Diretor Geral

45524511076
 BA509259891

BAHIA

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 1493523222

PROIBIDO PLASTIFICAR
 1493523222

DE ACORDO COM O ART. 10º DO CTB/2008

ASS. 